

em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 200% do valor de referência vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

PARAGRAFO UNICO - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art. 105. - Na localização de "dancings", ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art. 106. - Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público, dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Excluem-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 107. - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com atirador^{de} água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Art. 108. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 109. - As igrejas , os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros , ou neles colocar cartazes.

Art. 110. - Nas igrejas, templos ou casas de culto, e locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 111. - As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 112. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência.

CAPITULO IV

DO TRANSITO PUBLICO

Art. 113. - O trânsito , de acordo com as leis vigentes, é livre , e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 114. - é proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto

para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais a determinarem.

PARAGRAFO UNICO - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 115. - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Trantando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ~~prédios~~, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a **05 (cinco)** horas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 116. - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos aque possam incomodar os transeuntes.

Art. 117. - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, entradas ou caminhos públicos

para advertências de perigo ou de impedimento de trânsito.

PARAGRAFO UNICO - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 118. - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 119. - É proibido embargar o Trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

PARAGRAFO UNICO - Excetuam-se o disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 120. - Na infração de qualquer artigo desta Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de re-

ferência vigente.

CAPITULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121. - É proibido a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 122. - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças, estradas, ~~ou~~ caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 123. - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO UNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 124. - É proibido a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede municipal.

Art. 125. - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde podem ser instalados.

Art. 126. - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - O animal não registrado será sacri-

ficado ou levado a instituição de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de 10 (dez) dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os proprietários de cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

PARAGRAFO TERCEIRO - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 123. deste Código.

Art. 127. - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento de taxa respectiva.

Art. 128. - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pela Prefeitura.

Art. 129. - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art. 130. - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas, etc.) nos porões e no interior das habitações;

41
III - criar pombos nas terras das residências.

Art. 131. - é expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II - montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - fazer trabalhar doentes, ^R feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos, ou feridos;
- VI - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;
- VII - usar de instrumentos diferentes do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- VIII - empregar arreios que possam constranger ferir ou magoar o animal;
- IX - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- X - praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 132. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência

vigente.

PARAGRAFO UNICO - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPITULO V

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 133. - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 134. - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 135. - Se no prazo fixado não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 50 % por cento do valor de referência vigente.

CAPITULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PUBLICAS

Art. 136. - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando

feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à metade do passeio.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Quando os tapumes forem construídos em ~~em~~ esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixadas de forma bem visível.

PARAGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se os tapume quando se tratar de:

I - construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 137. - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - apresentarem perfeitas condições de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;

III - não causarem dano às árvores aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica;

PARAGRAFO UNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais 60 (sessenta) dias.

Art. 138. - Poderão ser armados coretos ou balanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localiza-

ção:

II - não perturbar o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificado;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

PARAGRAFO UNICO - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art. 139. - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º Art. 115. deste Código.

Art. 140. - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Nos logradouros aberto por particulares, com licença da Prefeitura, é facultada aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art. 141. - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art. 142. - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art. 143. - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de po-

lícia e as balanças para pesagem de veículos poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 144. - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos e os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 145. - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitida, nos logradouros públicos desde que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto sua construção;
- III - não perturbar o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 146. - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique para o trânsito público uma faixa do passeio de largura de 02 (dois) metros.

Art. 147. - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

PARAGRAFO UNICO - Dependendo, ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

46

Art. 148. - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 30% a 100% do valor de referência vigente.

CAPITULO VIII

DOS INFLAMAVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 149. - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 150. - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, álcool, aguardente e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados.

Art. 151. - Consideram-se explosivos:

- I - fogos de artifícios;
- II - nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - pólvora e algodão-pólvora;
- IV - espoletas e estopins;
- V - fulminatos, cloratos forminatos e congêneres;
- VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 152. - é absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local

não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes do consumo de trinta dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 153. - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndios portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

PARAGRAFO SEGUNDO - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos

48

de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas, e esquadrias.

Art. 154. - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas .

PARAGRAFO PRIMEIRO - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

Art. 155. - É expressamente proibido:

- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - soltar balões em toda a extensão do Município;
- III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal fixável para advertência aos passantes ou transeuntes.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A proibição de que tratam os itens, I, II, III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os casos previstos no Parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessária ao interesse da segurança pública.

Art. 156. - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

PARAGRAFO SEGUNDO - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 157. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% por cento do valor de referência vigente.

CAPITULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ARVORES E PASTAGENS

Art. 158. - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 159. - Para evitar a propagação de incêndio, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art. 160. - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas,

balhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de no mínimo sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos proprietários com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 161. - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

PARAGRAFO UNICO - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 162. - A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, independente da licença do Estado e da União.

PARAGRAFO PRIMEIRO - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construção ou plantio pelo proprietário.

PARAGRAFO SEGUNDO - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art. 163. - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art. 164. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta multa de 30% a 100% por cento do valor de referência vigente.

CAPITULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS,

DEPOSITOS DE AREIAS E LÍGRO

Art. 165. - A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areias e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art. 166. - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

PARAGRAFO PRIMEIRO - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da quantidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

PARAGRAFO SEGUNDO - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, passada pelo proprietário e cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área

a ser explorada.

d) perfil do terreno em tres vias.

PARAGRAFO TERCEIRO - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados à critério da Prefeitura os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do Parágrafo anterior.

Art. 167. - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARAGRAFO UNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 168. - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art. 169. - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 170. - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Art. 171. - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 172. - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

I - declaração expressa da quantidade do explosivo a em-

pregar;

- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosão;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;
- IV - toque por tres vezes, com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado dando sinal de fogo.

Art. 173. - A instalação de olarias nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 174. - A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades públicas ou particulares, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 175. - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I - ajuntamento do local em que recebe contribuições de

esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas ;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 176. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% por cento do valor de referência vigente.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art. 177. - Os terrenos não construídos, com frentes para logradouros públicos, serão obrigatoriamente dotados de passeios em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existentes ou projetado.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art. 178. - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais

55

para despesas de sua construção e conservação.

Art. 179. - Os muros e cercas na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificados terão a altura mínima de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) e no máximo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 180. - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

PARAGRAFO ÚNICO - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art. 181. - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente de 30% a 100% por cento do valor de referência vigente acrescido de 20% como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração Municipal.

Art. 182. - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 183. - Os terrenos rurais salvo acordo expresse en-

tre os proprietários serão fechados com:

- I - cercas de arame farpada com tres fios, no mínimo, e hum metro e quarenta centímetros de altura;
- II - cercas vivas de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de hum metro e cincoenta centímetros.

Art. 184. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 30% a 100% por cento do valor de referência vigente a todo aquele que:

- I - fizer cercas ou muros em desacordo as normas fixadas neste Capítulo;
- II -, danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPITULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 185. - A exploração dos meios de publicidade, nas vias e locais públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, lumino-

5

ses ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

PARAGRAFO SEGUNDO - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 186. - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que mudo, está igualmente sujeita à prévia licença da taxa respectiva.

Art. 187. - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - de alguma forma, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais;
- III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- V - contenham incorreções de linguagem;
- VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a

eles sejam incorporados:

VII - pelo seu número ou má distribuição prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art. 188. - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncio deverão mencionar:

- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões;
- IV - as inscrições e o texto;
- V - as cores empregadas.

Art. 189. - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser dotado.

Art. 190. - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 191. - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 (dez centímetros) por 0,15 (quinze centímetros), nem maiores de 0,30 (trinta centímetros) por 0,45 (quarenta e cinco centímetros).

Art. 192. - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre

que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

PARAGRAFO UNICO - Deste que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparação de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura .

Art. 193. - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos, e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa previsto nesta lei.

Art. 194. - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 20% a 80% por cento do valor de referência vigente.

TITULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS

E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 195. - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, a qual será concedida observadas as disposições

deste Código e as demais normas legais regulamentares pertinentes.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- I - o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196. - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pela matéria prima utilizada, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 197. - A licença para o funcionamento de açougues e padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 198. - Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

PARAGRAFO UNICO - O alvará de licença só poderá ser con-

61

cedido após informações , pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende as exigência estabelecidas neste Código.

Art. 199. - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 200. - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura que verificará seu novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 201. - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva, além da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exhibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta

seção .

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 202. - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

PARAGRAFO UNICO - A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

Art. 203. - Da licença concedida deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável.

III - nome, razão social ou denominação sobre cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

PARAGRAFO PRIMEIRO - o vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão do mercadoria encontrada em seu poder.

PARAGRAFO SEGUNDO - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença para o respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo a multa a qual estiver sujeito.

Art. 204. - A licença será renovada anualmente, por soli-

citação do interessado.

Art. 205. - Ao vendedor ambulante é vedado:

- I - o comércio de qualquer ^kmercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura.
- III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

PARAGRAFO UNICO - No caso do inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art. 206. - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta a multa de 50% a 100% por cento do valor de referência vigente, e apreensão da mercadoria quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORARIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 207. - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão os horários estipulados neste Capítulo, observadas as normas da Legislação Federal do trabalho que regula a duração e condições.

Artº 208. - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao

horário de funcionamento das 8:00 às 18:00 horas nos dias úteis, e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas, salvo exceções desta lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

PARAGRAFO SEGUNDO - Poderão funcionar mediante prévia autorização do Prefeito Municipal até 22:00 horas e nos sábados até às 18:00 horas, os estabelecimentos comerciais.

Artº 209. - Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Artº 210. - Estão sujeitos a horários especiais:

I - de 0:00 a 24:00 horas nos dias úteis, domingos e feriados:

- a) postos de gasolina;
- b) hotéis e similares;
- c) hospitais e similares.

II - de 6:00 às 22:00 horas: padarias;

III - de 8:00 às 21:00 horas de segunda a sábado;

- a) supermercados;
- b) mercearias;
- c) lojas de artesanato.

IV - funcionamento livre:

- a) restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés

e similares;

- b) cinemas e teatros;
- c) bancas de revistas;
- d) boates e casas de diversão pública.

V - nos sábados, até às 18:00 horas:

- a) salão de beleza;
- b) barbearias.

VI - das 05:00 às 18:00 horas: farmácias.

PARAGRAFO PRIMEIRO - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

PARAGRAFO SEGUNDO - Aos domingos e feriados funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecendo a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

PARAGRAFO TERCEIRO - Os postos de gasolina estão sujeitos a horários especiais estabelecidos neste código, e em portarias expedidas pelo Ministério de Minas e Energia.

Artº 211. - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que explorem atividades não especificadas neste Capítulo, que necessitem funcionar em horário especial, deverão requerê-lo ao Prefeito Municipal.

Artº 212. - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços, fora do horário de abertura e

fechamento, mediante o pagamento de taxa de licença especial de que dispõe a legislação tributária do Município.

Art. 213 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% do valor de referência vigente.

Art. 214 - Em caso de reincidência a multa poderá ser agravada em até o décuplo, dependendo da gravidade do ato, das circunstâncias de sua ocorrência e da condição pessoal do infrator.

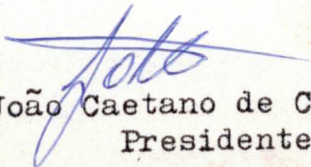
Art. 215 - Persistindo a reincidência por mais de três vezes, a Prefeitura Municipal cancelará o alvará de licença, independente da cobrança das multas aplicadas.

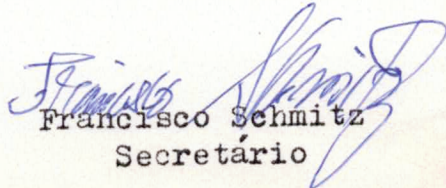
CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 216 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, aos 19 de agosto de 1997.


João Caetano de Carvalho
Presidente


Francisco Schmitz
Secretário